



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

## ATA N.º 222/XIV

Teve lugar no dia vinte e quatro de setembro de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e vinte e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. João Azevedo.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva e Domingos Soares Farinho.-

A reunião teve início pelas 15 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 2.1 - Ata da reunião n.º 221/XIV, de 22 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 221/XIV, de 22 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

#### 2.2 - Várias participações contra o PCTP/MRPP por utilização do slogan “Morte aos Traidores” em ações de propaganda e tempo de antena

A Comissão analisou as diversas participações e pedidos de esclarecimentos sobre o assunto em apreço, bem como a resolução do Comité Permanente do Comité Central do PCTP/MRPP, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Delibera-se transmitir aos participantes o teor da resolução do Comité Permanente do Comité Central do PCTP/MRPP, nos termos do qual se indica que foi ordenada a cessação da utilização da palavra de ordem “Morte aos Traidores” e, ainda, os seguintes esclarecimentos:*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Está em causa a atividade de propaganda e nesse domínio é ponto assente que a propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*

*Tal decorre do facto de, em sede de propaganda, vigorar o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (art.ºs 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (art.º 37.º CRP).*

*Nos caso específico de direito de antena, importa referir que o Tribunal Constitucional, chamado em 2011 a pronunciar numa situação de suspensão do exercício do tempo de antena do partido político PND-Nova Democracia, sublinhou que «[...] o valor das liberdades de comunicação, aqui ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos nos casos em que os conteúdos comunicados criem um perigo substancial particularmente grave e provável [...]» (Acórdão TC 254/2011).*

*Por fim, e no que respeita à competência da CNE em matéria de propaganda, importa referir que de acordo com o disposto na alínea d), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, apenas incumbe a CNE “assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais” e não apreciar o conteúdo da atividade de propaganda.*

*Delibera-se, igualmente, dar conhecimento da presente deliberação ao PCTP/MRPP e proceder ao arquivamento de todas as participações e comunicações recebidas sobre o presente assunto.”-----*

### **2.3 - Projeto para resposta a participações sobre cobertura jornalística nas quais os participantes não sejam representantes de candidaturas (artigo 9.º n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)**

A Comissão tomou conhecimento do projeto de resposta em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, proceder à sua aprovação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
2. Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, “Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).”
3. No caso em apreço o participante não é um representante de uma candidatura pelo que se afigura estarmos perante uma situação de falta de legitimidade formal para apresentar a reclamação, ao abrigo do n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho.
4. Sem prejuízo do exposto e tendo em conta a recente publicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remeta-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social para os efeitos tidos por convenientes por ser a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento ao cidadão.-----

**2.4 - Resposta do Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro à deliberação da CNE do dia 22 de setembro sobre sorteio de designação dos membros de mesa**

A Comissão analisou toda a documentação em apreço e ainda a Informação n.º I-CNE/2015/369 que foi aprovada e cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Em face da pronúncia do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, a Comissão reitera que o resultado obtido através do sorteio é inaceitável, na medida em que contraria os princípios que presidem à designação de membros de mesa - democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas – e o princípio que é transversal a todos os procedimentos eleitorais – o da igualdade de tratamento das candidaturas.*

*Tal como refere o Tribunal Constitucional, ao julgar em matéria de designação de membros de mesa e de composição das mesas, “a CRP consagra o princípio do pluralismo político, no seu artigo 2º, o qual comporta o princípio da igualdade das*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*diversas candidaturas a órgãos políticos [art. 113º, n.º 3, alínea a), da CRP]. Tais princípios vinculam quer o legislador ordinário, quer o intérprete, que devem esforçar-se para maximizar aquele mandado constitucional". (Acórdão n.º 459/2009).*

*São estes os princípios que devem orientar o Presidente da Câmara na escolha da metodologia a seguir para a realização do sorteio, com vista a obter uma composição das mesas o mais plural possível.*

*Deste modo, a proposta de "dois cidadãos por cada lugar", na expressão da lei, não impede que os nomes sejam repetidamente apresentados para vários lugares e mesas, sendo, porém, evidente que, sorteado a primeira vez, é dado sem efeito na vez seguinte caso venha novamente a ser sorteado. Tal significa que, no caso concreto, não há justificação para a realização dos dois pré-sorteios a que se procedeu, podendo as candidaturas, caso queiram, repetir nomes para os diferentes lugares/secções de voto."---*

### **2.5 - Queixa do PDR contra a TVI**

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção dos Senhores Drs. Carla Luís, Francisco José Martins, João Azevedo, reiterar a deliberação tomada na reunião do plenário o seguinte:

*"Analisada a participação do PDR reitera-se a deliberação tomada a respeito do mesmo programa de televisão na reunião do plenário do dia 22 de setembro que de seguida se transcreve:*

*«Transmita-se que as denúncias apresentadas referem-se a factos cuja avaliação na ótica do tratamento não discriminatório das candidaturas só é possível ao termo do processo eleitoral, pois não é só através de uma emissão isolada que se pode concluir ou não se essa discriminação efetivamente existe. Por outro lado, os factos sobre que assenta o parecer ora em questão não integram a matéria de cobertura jornalística nos termos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Deste modo, delibera-se não aprovar aquele mesmo parecer e sobrestar numa possível deliberação quanto à existência de discriminação, nos termos referidos, até que o desenvolvimento da referida emissão, se efetivamente a houver, permita qualquer conclusão.»-----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
Pm.

## **2.6 - Queixa contra o PNR por cartaz de propaganda**

A Comissão analisou a participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Delibera-se transmitir ao participante que está em causa a atividade de propaganda e nesse domínio é ponto assente que a propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*

*Tal decorre do facto de, em sede de propaganda, vigorar o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (art.ºs 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (art.º 37.º CRP).*

*Por fim, e no que respeita à competência da CNE em matéria de propaganda, importa referir que de acordo com o disposto na alínea d), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, apenas incumbe a CNE “assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais” e não apreciar o conteúdo da atividade de propaganda.”-----*

## **2.7 - Participação do BE contra o PDR Aveiro por publicidade comercial - Facebook**

A Comissão analisou a participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Notifique-se a candidatura do PDR em Aveiro para se pronunciar em 24 horas sobre a participação apresentada pelo BE, com a advertência de que deve cessar de imediato a utilização de publicações patrocinadas no Facebook por constituir a realização de propaganda através de meios de publicidade comercial o que é proibido e punido nos termos dos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.”-----*

## **2.8 - Comunicação relativa a divulgação de boletim de voto preenchido no Facebook**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Transmita-se ao cidadão que apenas é proibido que cada eleitor divulgue o sentido de voto (em que vai votar ou em quem já votou) no dia da eleição na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros conforme decorre da lei do artigo.º 151.º Lei eleitoral da Assembleia da República.”-----*

### **2.9 - Comunicação de Enfermeiros Ortopedistas - Centro Hospitalar Tâmega e Sousa**

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Transmita-se que a Lei eleitoral da Assembleia da República estabelece que «Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto» (artigo 81.º LEAR). Neste sentido, independentemente da forma como o trabalho seja organizado para o dia 4 de outubro, será necessário assegurar aos trabalhadores que sejam eleitores no local em que exercem funções a dispensa pelo período de tempo necessário para poderem votar.*

*Nos restantes casos em que os eleitores se encontrem recenseados fora do local em que exercem funções poderá recorrer-se ao voto antecipado por motivos profissionais.*

*Estes eleitores devem dirigir-se ao presidente da câmara em cuja área estejam recenseados entre os dias 24 e 29 de setembro e indicar o seu nome e número de eleitor, identificar-se e apresentar um comprovativo do impedimento de deslocação à assembleia de voto no dia da eleição (documento assinado pelo superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento). Após isso, votam e é-lhes entregue um recibo.”-----*

### **2.10 - Estatuto de candidato - Dispensa de diligência**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

A Comissão analisou o pedido de informação apresentado, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Informe-se que a norma da lei eleitoral relativa à dispensa de funções se dirige fundamentalmente às relações de trabalho subordinado ou equiparado e que daí não pode retirar-se que esse direito consubstancia motivo para adiamento de diligências judiciais.”-----*

#### **2.11 - Queixa de cidadão contra o MAI devido à votação em Timor-Leste**

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Transmita-se a cidadã eleitora que a situação existente é aquela que decorre da aplicação das normas da Lei eleitoral da Assembleia da República e do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro.*

*A introdução de modificações à situação inerente à votação dos eleitores portugueses residentes e recenseados no estrangeiro apenas poderá resultar de alteração legislativa nesse sentido.”-----*

#### **2.12 - Comunicação relativa ao voto de diplomatas no estrangeiro**

A Comissão analisou o pedido de informação apresentado, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Transmita-se a cidadã eleitora que a situação existente é aquela que decorre da aplicação das normas da Lei eleitoral da Assembleia da República, não sendo possível a votação de forma antecipada do cônjuge, nem a possibilidade de os diplomatas e seus familiares se recensearem já fora do prazo ou no momento em que se apresentam no posto, nem sendo possível transferir o recenseamento eleitoral para outro círculo de forma antecipada e não presencial quando se preveja que esse outro círculo passará a ser o da residência na data da eleição.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Por fim refira-se que a introdução de modificações à situação descrita apenas poderá resultar de alteração legislativa nesse sentido.”-----*

### **2.13 - Emissão de *spot* sobre eleições legislativas na cidade de Vila Franca de Xira, no âmbito da Feira Anual de outubro**

A Comissão analisou o pedido de informação apresentado, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, agradecer a iniciativa e remeter o *spot* de rádio da campanha da CNE.

### **2.14 - Comunicação relativa à realização de programa sobre a CNE na RTP**

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir que não existe disponibilidade orçamental para essa iniciativa.-----

### **2.15 - Convite à CNE para palestra**

A Comissão analisou o convite em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, manifestar disponibilidade para a palestra em causa promovendo-se um contacto telefónico para ajustar agenda e público-alvo.-----

### **2.16 - Communication IDEA EMB Dialogue and ERM Conference Invitation 30 Nov - 3 Dec 2015**

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir que não existe possibilidade de indicação de representante da CNE para estar presente na iniciativa em apreço.-----

### **2.17 - Comunicação da Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos sobre pedido de Divulgação pública do Livro do Dr. Marinho Pinto**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

### **2.18 - Apreciação do projeto da Dra. Marina Costa Lobo-ICS-UL – sondagem em dia de eleição AR 2015**





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
Pm.

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“a) Autorizar a empresa GFK Metris a realizar sondagem no próximo dia 4 de outubro de 2015, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, desde que fiquem salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:*

*- a recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;*

*- os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;*

*- os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.*

*b) Adotar a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores aprovada na reunião da Comissão Nacional de Eleições de 27 de agosto de 2015 e que consta como Anexo à presente Informação, concedendo-se excepcionalmente que a informação relativa a cada um dos entrevistadores a credenciar seja entregue pela empresa responsável pela sondagem de opinião até ao próximo dia 29 de setembro de 2015;*

*c) Condicionar a autorização supra mencionada à apresentação de documento comprovativo de que a empresa identificada como GFK Metris corresponde à entidade credenciada junto da ERC para a realização de sondagens de opinião com a denominação de Metris - Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A..”-----*

**2.19 - Ofício da Câmara Municipal do Seixal sobre “Reclamação: Designação da U.S.P do ACES Almada-Seixal para efeitos de emissão dos atestados previstos na lei a pessoas que, por força de incapacidade física, necessitem de votar acompanhadas”**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei da CNE, Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera-se notificar o Senhor Presidente do Agrupamento de Centros de Saúde Almada-Seixal de que deve garantir que, em cada município, no dia da eleição, esteja disponível um médico que detenha ou a quem sejam conferidos poderes de autoridade sanitária, em instalação própria e conhecida da população, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais, de acordo com o n.º 2 do artigo 97.º da Lei eleitoral da Assembleia da República, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.”-----*

### **2.20 - CM de Anadia - Reclamação apresentada pelo Delegado PDR**

A Comissão adiou a apreciação da presente questão para a próxima reunião do plenário.-----

### **2.21 - Boletim de voto por correspondência rasgado**

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, que entretanto por intervenção da Secretaria-Geral do MAI já se encontra solucionada através do envio de novo boletim de voto ao eleitor.-----

### **2.22 - Comunicação do Nós Cidadãos sobre irregularidades na votação dos círculos de Europa e Fora da Europa**

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Transmita-se o seguinte:*

*No que respeita à questão da omissão da menção “Portugal” nos endereços pré-impresos nos envelopes dirigidos às assembleias de recolha e contagem de votos de eleitores residentes no estrangeiro, remeta-se o comunicado emitido pelo Ministério da Administração Interna.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Puu

*Quanto às outras questões indicadas, não é possível à CNE pronunciar-se por falta de elementos e factos concretos.*

*Por fim, menciona-se que a introdução de modificações à situação inerente à votação dos eleitores portugueses residentes e recenseados no estrangeiro apenas poderá resultar de alteração legislativa, pelo que deverá, querendo, dar oportuno conhecimento à Assembleia da República.”-----*

### **2.23 - Membros de mesa não inscritos no RE da freguesia para a qual estão designados**

A Comissão analisou a comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Transmita-se que no entendimento da CNE o presidente de Câmara Municipal pode nomear outra pessoa para as funções de membro de mesa caso verifique que os eleitores inicialmente indicados pelas candidaturas não cumprem o requisito legalmente exigido pelo n.º 3 do artigo 44.º da Lei eleitoral da Assembleia da República.”-----*

### **2.24 - Reclamação da CDU contra a Administração do Metropolitano de Lisboa por discriminação**

A Comissão analisou a reclamação em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Comunique-se ao Conselho de Administração do Metropolitano de Lisboa que as candidaturas têm direito a realização deste tipo de ações de propaganda, devendo as mesmas ser realizadas de forma e em condições de não colidir com a organização normal do trabalho.*

*Com efeito, incide sobre a empresa Metropolitano de Lisboa o dever de cooperar e receber durante a campanha eleitoral a candidatura da CDU e outras candidaturas que o solicitem dada a relevância dessas ações no quadro democrático próprio inerente à ação das candidaturas e à realização de eleições.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Deve, ainda, sublinhar-se que sendo possível o acesso a uma das candidaturas, deve, por uma questão de igualdade de oportunidades de ação, ser concedido a todas as restantes idênticas condições para realizar visitas, pois resulta do disposto no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República que os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral."-----*

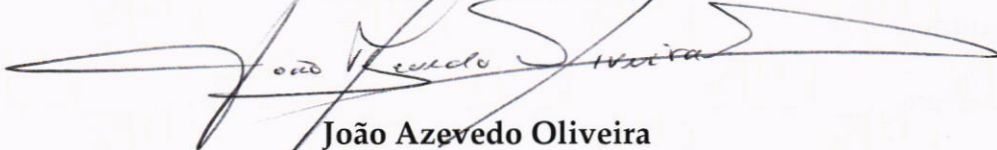
**2.25 - Voto antecipado estudante**

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que devido ao decurso dos prazos e ao lapso da eleitora não é possível neste momento assegurar o exercício de direito de voto antecipado.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 16 horas e 50 minutos.-----

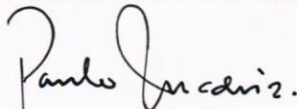
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Dr. João Azevedo, e por mim, Secretário da Comissão.-----

**O Membro da Comissão**



João Azevedo Oliveira

**O Secretário da Comissão**



Paulo Madeira